

Acórdão: 16.076/04/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010112929-62  
Impugnante: BMP Siderurgia S.A  
Proc. S. Passivo: Ivaldo Rocha  
PTA/AI: 01.000145311-68  
Inscr. Estadual: 223.094007.11-00  
Origem: DF/Divinópolis

---

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – BENEFÍCIO FISCAL.** Imputação fiscal de aproveitamento a maior de créditos de ICMS decorrentes de operações interestaduais de mercadorias com incentivos fiscais na origem. Exigências fiscais excluídas pelo Fisco.

**ALÍQUOTA DE ICMS – UTILIZAÇÃO INDEVIDA.** Evidenciada a saída de mercadorias em operação interna, utilizando a alíquota de 12%, sendo que a correta seria de 18%. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a saída de mercadorias para destinatários estabelecidos dentro do Estado, utilizando alíquota de 12%, sendo que a correta seria 18%. Versa também sobre o aproveitamento integral de créditos de ICMS relativos a entradas de mercadorias oriundas do Estado do Espírito Santo beneficiadas com incentivos fiscais na origem.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 301/339, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 353/356.

---

**DECISÃO**

Versa o feito fiscal sobre a saída de mercadorias para destinatários estabelecidos dentro do Estado, utilizando alíquota de 12%, sendo que a correta seria 18%. Versa também sobre o aproveitamento integral de créditos de ICMS relativos a entradas de mercadorias oriundas do Estado do Espírito Santo beneficiadas com incentivos fiscais na origem.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Oportuno salientar que o crédito tributário foi reformulado pelo Fisco, excluindo as exigências relativas aos créditos aproveitados em desconformidade com a Resolução 3. 166/01, tendo em vista alterações na legislação do Estado de origem, Espírito Santo.

Relativamente à utilização indevida de alíquota de ICMS a alegação inicial da Autuada é descabida. O disposto no art. 42, inciso I, subalínea “b-12” do RICMS/02, não se aplica ao estabelecimento comercial, conforme ficou claro no relatório da autuação. O estabelecimento está cadastrado como comércio atacadista e é considerado pela Autuada como “centro de distribuição”. Na verdade, as atividades do estabelecimento são essencialmente varejistas.

Também não se aplica ao caso dos autos a alegação de que a Autuada equipara-se a industrial nos termos do art. 222, inciso XIII do RICMS/02:

“**Art. 222** - Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

.....

XIII - Equiparam-se ao estabelecimento industrial fabricante, para os efeitos de aplicação dos dispositivos que tratam de fixação da alíquota reduzida, crédito presumido ou redução de base de cálculo, o estabelecimento distribuidor (centro de distribuição) ou o estabelecimento industrial pertencentes ao mesmo contribuinte, na saída interna subsequente de mercadoria de sua fabricação, desde que destinada a contribuinte do imposto, e observadas as condições estabelecidas em regime especial concedido pelo Diretor da Superintendência de Legislação e Tributação (SLT).”

Primeiro, o transcrito dispositivo possui seus efeitos a partir de 06/02/04. Em segundo, o mesmo não é auto-aplicável, dependendo seu uso de regime especial concedido pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Por último, ao alegar que suas mercadorias são recebidas de estabelecimentos industriais, a Autuada anexou cópias de diversas notas fiscais de entradas, cujos remetentes são estabelecimentos da mesma empresa. Verificando o cadastro de seus estabelecimentos, de fato, sequer é possível estabelecer se as mercadorias são de produção própria do grupo empresarial. Assim, ao trazer alegações incoerentes com a realidade, a Autuada desacredita seus próprios argumentos.

No que concerne a invocada inconstitucionalidade da Lei n.º 6.763/75, vale ressaltar a limitação da competência do órgão revisor administrativo, estatuída no art. 88, I, da CLTA/MG.

Em razão do acima exposto verifica-se que a Autuada, na realidade, promove vendas a varejo essencialmente, pois o código CNAE-Fiscal 5159-4/03

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos – exceto para construção) não reflete a realidade fática do estabelecimento autuado.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 344/348. Pela Autuada, assistiu ao julgamento o Dr. Ivaldo Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 12/11/04.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

*mlr*

CC/MG